

A. I. Nº - 269101.0021/07-0
AUTUADO - BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 16/07/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29.11.07, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS a título de “antecipação parcial” referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 18.427,36, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS apurada em face de diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, tendo o fato sido constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2006), lançando-se imposto no valor de R\$ 109.234,93, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 272/288) reconhecendo o débito do 1º item.

Em petição à fl. 333, requereu juntada do comprovante do pagamento do imposto lançado no item 1º.

A defesa alega como preliminar que 1) a documentação só foi lhe devolvida pela fiscalização quase ao final do prazo para impugnação, e que 2) houve omissão quanto aos critérios de apuração do estoque. Pede a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, faz alusão a erro do lançamento relativamente a operações de “vendas em consignação”. Alega ausência de análise das Notas Fiscais. Reclama de falhas aritméticas e da metodologia empregada pela fiscalização. Requer revisão do lançamento. Juntou documentos.

Foi prestada informação pelo fiscal autuante (fls. 328/331), justificando as questões preliminares suscitadas. Quanto ao mérito, pondera que o levantamento objeto do item 2º foi efetuado em consonância com a Portaria nº 445/98. Comenta os critérios seguidos no levantamento. Tece considerações em torno da natureza das vendas em consignação. Opina pela manutenção do lançamento.

Na fase de instrução, mediante diligência (fls. 339-340), com documentação do contribuinte somente foi devolvida em 7.2.08 (fl. 111), defesa de que houve omissão quanto aos critérios de apuração do

realmente não consta nos autos que tivessem sido entregues ao contribuinte cópias dos demonstrativos fiscais, como manda o art. 46 do RPAF, foi determinado o saneamento dos vícios assinalados, com a reabertura do prazo de defesa. Na mesma diligência, foi solicitado que o fiscal autuante assinasse os demonstrativos fiscais (fls. 9 e 17/37), em atendimento ao preceito do art. 15, II, do RPAF.

O autuado manifestou-se (fls. 347/366) insistindo em que houve violação do direito de ampla defesa, bem como omissão quanto aos critérios de apuração de estoque no tocante ao item 2º deste Auto. Sustenta que a devolução do prazo de defesa não afasta o prejuízo jurídico assinalado na defesa inicial. Quanto ao mérito, alega que a autuação se baseia em premissas inexistentes, tomando por fundamento os mecanismos atinentes às vendas em consignação.

Foi determinada uma segunda diligência (fls. 1426-1427) para que o autuante prestasse nova informação, em face da defesa e das provas apresentadas pelo contribuinte.

A diligência foi cumprida (fls. 1429/1433). O autuante faz um histórico dos fatos, refuta a alegação de nulidade, que considera protelatória, e no mérito explica os critérios adotados no levantamento do estoque. Observa que os argumentos da defesa relativamente às operações de consignação mercantil não são condizentes com as prescrições do RICMS. Opina pela manutenção do lançamento.

O processo foi pautado para julgamento na sessão do dia 17.2.09. Na sessão de julgamento, o advogado da empresa, ao fazer a sustentação oral, declarou, em síntese, que, ao remeter as mercadorias em consignação para terceiros, a empresa lançava as Notas Fiscais de saídas no Registro de Entradas, e, por ocasião do balanço anual, ao ser escriturado o Registro de Inventário, considerando que as mercadorias remetidas em consignação continuavam sendo pertencentes à empresa remetente, por não ter havido circulação jurídica, mas apenas circulação física, foram escrituradas no referido livro de inventário as mercadorias em poder de terceiros, aos quais tinham sido enviadas em consignação.

Em face dessas considerações, considerando-se a possibilidade de que tivesse havido confusão quanto aos conceitos de “consignante” e “consignatário”, constantes nos incisos I e II do § 1º do art. 409 do RICMS, dispositivo este que disciplina a emissão de documentos e a escrituração dos livros no caso de operações de consignação mercantil, e visando analisar a situação dos estoques do autuado à luz do § 2º do art. 330 do RICMS, foi determinada a remessa dos autos à Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, a fim de que fosse feita verificação, “in loco”, de modo a confirmar ou não os erros escriturais alegados. Foi solicitado ainda que fosse analisada a alegação de que o fiscal teria lançado 100.000 unidades de “soluflake médio”, em vez de 120.000 (fls. 1439-1440 e 1446-1447).

O autuado protocolou petição (fls. 1451-1452) declarando ter aderido aos termos da Lei nº 11.908/10, e por isso renuncia à defesa interposta. Requer que se declare extinto o processo.

A ASTEC devolveu os autos ao órgão julgador, tendo em vista que o autuado reconheceu integralmente o débito.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito a dois fatos: 1) falta de recolhimento de ICMS a título de “antecipação parcial” referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, e 2) falta de recolhimento de ICMS apurada em face de diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas.

não contabilizadas, no mesmo exercício, tendo o fato sido constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2006).

Foram feitas diligências para saneamento e depuração dos valores devidos.

Nesse ínterim, o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário lançado o item 2º, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, tendo declarado expressamente que renuncia à defesa interposta.

Nos termos do art. 7º da referida lei, na quitação de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, valendo-se dos benefícios por ela previstos, o sujeito passivo reconhece a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, desistindo da impugnação.

O débito do item 1º já havia sido reconhecido e pago (fl. 333).

O pagamento do crédito tributário em discussão, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, por pagamento do Auto de Infração, ficando, consequentemente, PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269101.0021/07-0, lavrado contra BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA., devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA